



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10120/002.633/89-91

acas

Sessão de 12 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.333

Recurso nº: 72.110 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: HOTEL BANDEIRANTES LTDA

Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - Pis-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. nº 101-84.281, de 10/11/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de novembro de 1992

MARIAM SEIX

PRESIDENTE

CELSO ADVES FELTOSA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE 18 FEV 1993

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10120/002.633/89-91****RECURSO Nº:** 72.110**ACORDÃO Nº:** 101-84.333**RECORRENTE:** HOTEL BANDEIRANTES LTDAR E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS-DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO:

VALOR RELATIVO AO PIS DEDUÇÃO INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, APURADO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, LAVRADO, CUJA CÓPIA FOI ENTREGUE A AUTUADA:

ANO-BASE 1985 - EXERC. FINANC. 1986 -

CR\$ 129.305.001

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO TERCEIRO ITEM "A" E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI COMPLEMENTAR NR. 07, DE 07/09/70, C/C O ARTIGO QUARTO ITEM "A" E PARÁGRAFO SEGUNDO DA RESOLUÇÃO NR. 174, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE 25/02/71 E COM O ITEM I E II DA PORTARIA NR. 01, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE 02/01/84.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI NR. 1967, DE 23/11/82, C/C O ARTIGO PRIMEIRO, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI NR. 2052, DE 03/08/83 E COM O ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI NR. 2323, DE 26/02/87, E ARTIGO 61 PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI NR. 7799, DE 10/07/89.

JUROS DE MORA:

ARTIGO PRIMEIRO, II, DO DECRETO-LEI NR. 2052, DE 03/08/83, C/C O ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI NR. 2323, DE 26/02/87, E COM O ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR. 2331, DE 28/05/87.

MULTA:

ARTIGO QUARTO DO DECRETO-LEI NR. 2052/83; ARTIGO 86,

Acórdão nº 101-84.333

PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI NR. 7450/85 E ITEM II DA PORTARIA DO MF 01/84; ARTIGO 11 DO DECRETO-LEI NR... 2470, DE 01/09/88 E ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO-LEI NR. 2477, DE 22/09/88.

CONVERSÃO PARA CRUZADOS NOVOS:

ARTIGO TERCEIRO DA LEI NR. 7.730 DE 31/01/89."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de nº 10120/002.636/89-89.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

"Uma vez que a tributação da matéria litigiosa, apurada no processo matriz nº 10120.002.636/89-89, foi mantida em parte através da decisão nº 1096/91, anexada ao presente por cópia, a cujos termos me reporto, é de se manter em parte o lançamento decorrente.

Isto posto, e

Considerando tudo o mais que do presente consta, Resolvo julgar procedente em parte a Ação Fiscal para declarar a impugnante devedora à Fazenda Nacional de Cr\$ 60.918,93 da Contribuição PIS/DEDUÇÃO IR e Cr\$ 30.459,47 de multa de ofício, além dos demais encargos previstos na legislação em vigor.

Ressalte-se que o débito foi transformado em Cruzeiros multiplicando-se os valores em BTNF por Cr\$. 126,8621 (Lei nº 8.177/91)."

A fls. 26 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.333

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

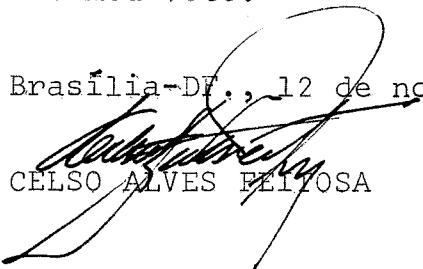
No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-84.281.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso para que se ajuste o reclamado ao decidido no processo-causa.

É o meu voto.

Brasília-DF., 12 de novembro de 1992


CELSO ALVES FEITOSARELATOR 